

**PLANO DE CARREIRA
E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA**

ÍNDICE

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....(art. 1º ao 3º)

TÍTULO II

Do Servidor do Magistério Público Municipal.....(art. 4º ao 6º)

TÍTULO III

Do Provimento.....(art. 7º)

TÍTULO IV

Da Movimentação da Carreira.....(art. 8º)

Capítulo I

Da Progressão Horizontal.....(art. 9º)

Capítulo II

Da Progressão Vertical.....(art. 10 ao 11)

TÍTULO V

Da Jornada de Trabalho.....(art. 12 ao 14)

TÍTULO VI

Do Enquadramento.....(art. 15 ao 19)

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias.....(art. 20)

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais.....(art. 21 ao 26)

ANEXO I

Correlação dos Cargos

ANEXO II

Cargo Extinto Quando Vagar

ANEXO III

Quadro do Magistério Público

ANEXO IV

Especificação do Cargo

ANEXO V

Tabela de Vencimentos

LEI N.º 2578/2008

DE 26 DE JUNHO 2008.

CERTIFICO que nesta data foi
publicado(a) no Placard desta
Prefeitura Lei n.º 2578/2008
de 26 de junho de 2008
Go. 26 de junho de 2008


Cláudia Rezek Rodrigues
SEC. DE ADM. E FINANÇAS

**"REFORMULA O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Goianésia **aprova**

e eu **sanciono** a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Goianésia.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação Municipal.

II - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais, titulares do cargo de Profissional do Magistério do Sistema Municipal de Ensino.

III - Profissional do Magistério, titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério.

IV - Assistente de Ensino, titular ocupante de cargo transitório do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Integram este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal: profissionais que exercem funções de magistério, ou seja, de docência e as que oferecem suporte pedagógico a essa atividade, aí incluídas as de gestão escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional; Assistente de Ensino que desempenha atribuições de apoio ao Magistério nas Unidades Escolares.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público tem por objetivo: o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; o desenvolvimento e a profissionalização dos

profissionais, visando qualificá-los; oferecer remuneração condigna; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho; condições adequadas de trabalho, dando eficiência aos serviços públicos na área da Educação.

§ 1º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º - As funções do magistério são de lotação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - É vedado ao pessoal do magistério o desvio de função.

TÍTULO II

DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - O servidor do Magistério Público Municipal, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com habilitações específicas para as funções do Magistério, doravante designado Profissional do Magistério, compõe o Quadro Permanente do Magistério.

Art. 5º - O Quadro Transitório do Magistério é formado por Assistente de Ensino.

Parágrafo Único - O cargo que compõe o Quadro Transitório é considerado extinto com sua vacância, vedado por isso o seu provimento, ressalvados apenas os casos de reintegração.

Art. 6º - Integramo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, os anexos:

I - Correlação dos Cargos;

II - Quadro de Carreira do Magistério Público - Organização e hierarquização do cargo em níveis;

III - Cargo Extinto Quando Vagar, cargo a ser extinto quando vagar;

IV - Especificação do Cargo - Constando o título do cargo, a área de atuação, níveis e pré-requisitos;

V - Tabelas de Vencimentos:

a) Sumário - classificação do cargo por níveis;

b) Tabela composta de níveis, indicados por algarismos arábicos e referências indicadas por letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que se dá a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento) a 28% (vinte e oito), calculados sobre o valor da referência Base, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) O valor do vencimento mensal básico constante na tabela, inclui o pagamento das cargas horárias de 30 ou 40 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade;

d) O valor do vencimento mensal básico do Assistente de Ensino inclui o pagamento das cargas horárias de 30 ou 40 horas aulas e os 25% (vinte e cinco por cento) de hora atividade.

§ 1º - Além das vantagens asseguradas no presente artigo, os Profissionais do Magistério enquadrados no Plano definido nesta Lei, têm assegurados todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas legalmente.

§ 2º - Os Assistentes de Ensino têm assegurados todos os direitos adquiridos, bem assim as vantagens de ordem pessoal, já adquiridas legalmente.

§ 3º - A Data Base para negociação dos vencimentos dos cargos de Profissional do Magistério e Assistente de Ensino é Janeiro de cada ano.

over

TÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - O ingresso na carreira do Magistério para o cargo de Profissional do Magistério, por Concurso Público de Provas e Títulos dá-se na referência inicial do nível I, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV desta Lei, conforme dispusero Edital.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - A movimentação do Profissional do Magistério, é condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo.

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 9º - Progressão Horizontal é a passagem do titular de cargo de Profissional do Magistério de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo Nível em que se encontra.

§ 1º - A Progressão Horizontal decorre de avaliação que considere o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de exercício em funções do magistério.

§ 2º - A progressão é concedida ao titular do cargo de Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do Magistério, que tenha cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, alcançado o número de pontos estabelecido e tenha cumprido o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho é realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação ocorre a cada 02 (dois) anos.

§ 4º - A Progressão Horizontal não é concedida ao servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar, prevista no Estatuto do Magistério e ou no Estatuto dos Servidores do Município de Goianésia.

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções do magistério, são realizados de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Progressões.

§ 6º - A pontuação para Progressão Horizontal é determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º, com os respectivos pesos de ponderação determinados pelo Regulamento de Progressões, e, tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho;

II - a pontuação da qualificação;

III - o tempo de exercício em funções do Magistério e ou em funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 7º - As Progressões Horizontais são realizadas anualmente, na forma do Regulamento de Progressões.

§ 8º - O Regulamento de Progressões mencionado neste artigo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, elaborado por uma Comissão composta de 02 (dois) representantes da Secretaria e de 03 (três) representantes de Profissionais do Magistério, indicados pela categoria, é aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º - O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o § 2º deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto do Magistério e dos Servidores Públicos do Município de Goiás.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 10 - Progressão Vertical é a passagem do Profissional do Magistério de um nível para o imediatamente superior, observando as seguintes condições:

I - Atender os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei;

II - Esteja em efetivo exercício de regência de classe ou em exercício de atividades específicas do magistério para o Profissional do Magistério.

III - Não ter sofrido pena disciplinar;

IV - Ter cumprido o estágio probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical pode ser requerida em Janeiro e Agosto do ano em curso.

§ 2º - Após uma Progressão Vertical o servidor do Magistério não pode solicitar nova Progressão Vertical pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 11 - Na Progressão Vertical, o Profissional do Magistério, é posicionado no nível seguinte do seu cargo, na mesma referência em que se encontra.

TÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12 - A jornada semanal do Profissional do Magistério é de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas, incluídas as horas atividades.

Parágrafo Único - Horas atividades são aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional e a assistência/atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis, de acordo com a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo que no mínimo um terço das horas atividades devem ser cumpridas na Unidade Escolar em que o servidor estiver lotado em local destinado pela direção escolar, com a finalidade de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada, avaliações e outras atividades pedagógicas.

Art. 13 - A jornada semanal do Assistente de Ensino é de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas aulas.

Art. 14 - O Profissional do Magistério, incapacitado de exercer suas funções em regência de classe por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico oficial do Município, não terá prejuízo de sua carga horária.

TÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do Profissional do Magistério e do Assistente de Ensino das condições em que se encontram, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que rege-se por suas disposições e integra-se ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 16 – O enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Quadro Permanente e dos Assistentes de Ensino no Quadro Transitório, é feito nos termos e na condição da presente Lei, e deve, obrigatoriamente, ser observado dentre outros os seguintes requisitos:

- I** – níveis correlatos;
- II** – irredutibilidade de vencimento;
- III** – garantidos direitos adquiridos;
- IV** – tempo no cargo correlato.

§ 1º Os Profissionais do Magistério cujos cargos correlacionam com o Nível I são enquadrados no Nível I letra A se habilitados em nível médio, Nível I letra B se habilitados em Licenciatura Curta e no Nível I se habilitados em nível superior.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Assistente de Ensino que se habilitarem no magistério nível superior, para o exercício na educação infantil e primeira fase do ensino fundamental, a partir da vigência desta Lei até o prazo estabelecido na legislação federal, são enquadrados no quadro permanente do magistério mediante requerimento e comprovação da habilitação, no cargo de Profissional do Magistério nível I, referência A.

§ 3º - Os Profissionais do Magistério que ocupavam anteriormente o cargo de Coordenador de Ensino, prestam 40 (quarenta) horas na função de apoio Pedagógico às Unidades Escolares e têm incorporados aos seus vencimentos para todos os efeitos, as gratificações de 45% (quarenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) de escolaridade que percebiam até a data que entrou em vigência a Lei Municipal nº 2220 de 10/12/2003. Para efeito de cálculo, sempre que houver aumento de vencimento, será acrescido ao valor incorporado, as percentagens acima referidas.

Art. 17 – Aos inativos e pensionistas são dispensados tratamentos e assegurados direitos previstos na Constituição da República e Leis específicas no que couber.

Art. 18 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores, são decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme legislação em vigor.

Art. 19 - Ao Profissional do Magistério é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo, na hipótese de sua não realização “ex officio”.



TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20 – O pessoal remanescente do Quadro anterior, que não se enquadrarem em nenhuma das condições exigidas para o ingresso no Plano estabelecido por esta Lei, permanece nas condições em que se encontra, até que seja resolvida a situação pendente.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 – Aos Profissionais do Magistério aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério Público e as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goianésia, e, subsidiariamente, as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e das demais leis vigentes.

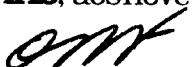
Art. 22 – Aos Assistentes de Ensino aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto do Magistério Público Municipal no que couber, e as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goianésia, e, subsidiariamente, as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Goiás, da Lei Orgânica do Município e das demais leis vigentes no que couber.

Art. 23 - Fica estabelecido que os Cargos Públicos Efetivos do Magistério do Município de Goianésia, são apenas os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei e seus anexos, com a denominação de Profissional do Magistério para o Quadro Permanente e Assistente de Ensino para o Quadro Transitório.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente Lei, ocorrem a conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Programática.

Art. 25 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2220 de 10/12/2003 e suas alterações, retroagindo os seus jurídicos e legais efeitos a 01 de junho de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de junho de dois mil e oito (09/06/2008).


OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

..



ANEXO I

CORRELAÇÃO DOS CARGOS

QUADRO PERMANENTE

Nomenclaturado Cargo Anterior	Nomenclaturado Cargo Atual
Profissional do Magistério	Profissional do Magistério
NÍVEL	NÍVEL
I	IA
II	IB
III	I
IV	II
	III
	<i>DMF</i>

QUADRO TRANSITÓRIO

Nomenclaturado Cargo Anterior

Nomenclaturado Cargo Atual

Assistente de Ensino

Assistente de Ensino



ANEXO II

CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR

emv

ANEXO II

CARGO EXTINTO QUANDO VAGAR

Denominação

Assistentede Ensino

ONK

ANEXO III

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

OMT

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Denominação	Quantitativo
Profissional do Magistério	367
Total	367

QUADRO TRANSITÓRIO DO MAGISTÉRIO

Denominação	Quantitativo
Assistente de Ensino	11
Total	11

CM

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

ant

ANEXO IV

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Áreas de Atuação:

1. Educação Básica: nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em Pedagogia, assim como, em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino;
2. Suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí incluídas a gestão escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

NÍVEL I

Pré-requisitos: formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou Pedagogia ou curso normal superior ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal.

Forma de provimento: ingresso por Concurso Público de Provas e Títulos

NÍVEL II

Pré-requisitos: formação em nível de pós-graduação – “Lato Sensu”, em cursos específicos das Áreas de Atuação: Educação Básica e ou Suporte Pedagógico com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

NÍVEL III

Pré-requisitos: Curso de Mestrado - pós-graduação “Stricto Sensu” na área educacional.



QUADRO TRANSITÓRIO

TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE DE ENSINO

Área de Atuação: Apoio a Docência nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental. Desempenhar atribuições de apoio ao ensino.

Pré-requisito: Ensino Médio.

DMK

ANEXO V

TABELA

DE

VENCIMENTOS

OMK

ANEXO V

SUMÁRIO

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

NÍVEL	I A	1 A
	I B -	N 1 B
	I	1

NÍVEL	II -	N 2
--------------	-------------	------------

NÍVEL	III -	N 3
--------------	--------------	------------

QUADRO TRANSITÓRIO

ASSISTENTE DE ENSINO

NÍVEL I -	N 1
------------------	------------

amf

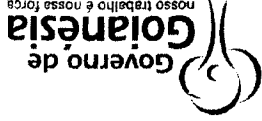
CARGA HORÁRIA	REFERENCIA
30	521,62
40	695,49

QUADRO TRANSITÓRIO

NIVEL		A	B	1	2	3
30hs	A	579,96	591,56	603,16	614,76	626,36
40hs	A	773,28	788,75	804,21	819,68	835,14
30hs	B	602,27	614,32	626,36	638,41	650,45
40hs	B	803,02	819,08	835,14	851,20	867,26
30hs	1	673,64	687,11	700,59	714,06	727,53
40hs	1	898,18	916,14	934,11	952,07	970,03
30hs	2	842,05	858,89	875,73	892,57	909,41
40hs	2	1122,73	1145,18	1167,64	1190,09	1212,55
30hs	3	1200,00	1224,00	1248,00	1272,00	1296,00
40hs	3	1600,00	1632,00	1664,00	1696,00	1728,00
						1760,00
						1792,00
						1824,00
						1856,00
						1888,00
						1920,00
						1952,00
						1984,00
						2016,00
						2048,00
						2080,00
						2112,00
						2144,00

QUADRO PERMANENTE

TABELA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



Handwritten signature or initials.